



MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI SOBRE INTERCONEXÃO EM EXTRA-ALTA TENSÃO ENTRE OS SISTEMAS ELÉTRICOS DOS DOIS PAÍSES.

O Governo da República Federativa do Brasil
e
O Governo da República Oriental do Uruguai

Considerando que, desde 1993, vêm-se desenvolvendo negociações com o objetivo de viabilizar interconexões elétricas que permitam o melhor aproveitamento dos recursos energéticos de ambos os países e que incluem, em particular, o estudo de factibilidade de uma interconexão de extra-alta tensão entre ambos os sistemas elétricos, que possibilitaria o intercâmbio de quantidades importantes de energia;

Tendo em conta que, em 29 de setembro de 1994, foi assinado, na cidade de Nova York, o Protocolo ao Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para a Interconexão Elétrica, que em seu Artigo II prevê a constituição de um Grupo de Trabalho Binacional para a realização dos estudos de interconexão entre os sistemas elétricos dos dois países, para analisar os aspectos operacionais vinculados ao intercâmbio de energia e efetuar análises sobre as formas de comercialização e dos marcos jurídicos de referência para regulamentar as relações comerciais concernentes ao intercâmbio de energia elétrica;

Tendo em vista que, ambos os Governos procederam, recentemente, à constituição das respectivas Delegações junto ao Grupo de Trabalho Binacional mencionado no parágrafo anterior, as quais são presididas por um representante do Ministério de Minas e Energia, no caso da Delegação do Brasil, e por um representante do Ministério da Indústria Energia e Mineração, no caso da Delegação do Uruguai, e integradas por representantes das empresas elétricas e dos Ministérios das Relações Exteriores;

Coincidindo na necessidade de promover e impulsionar a abertura de seus setores elétricos a uma maior participação da iniciativa privada, em particular para a realização das grandes obras de infra-estrutura necessárias à expansão da oferta e para a interconexão com os países vizinhos;

Conscientes de que, nos estudos e trocas de informação realizados desde 1993, evidencia-se que, para a viabilização do intercâmbio em extra-alta tensão entre os sistemas de ambos os países, é imprescindível a existência de contratos específicos de intercâmbio de energia firme, embora as instalações possam, também, ser utilizadas para intercâmbios de energia secundária, que permitam o aproveitamento máximo dos recursos de ambos os países;

Considerando que o Governo do Brasil tem expressado seu interesse na contratação, por um período de cerca de 20 anos, de fornecimento de energia firme proveniente do sistema uruguaio, desde que os valores comerciais resultem atrativos, já que esta alternativa constitui uma opção de ampliação da oferta para o sistema brasileiro, a qual, incorporada ao planejamento indicativo de expansão, permitirá reduzir os riscos de um déficit de fornecimento;

Considerando que o Governo do Uruguai se dispõe a incorporar o gás natural à matriz energética nacional, o que criará condições favoráveis para a produção de energia elétrica firme a preços competitivos e que, ao mesmo tempo, existe forte interesse do Uruguai em ter acesso à energia secundária proveniente do Brasil, utilizando as instalações que seriam construídas para atender o contrato de venda de energia firme ao Brasil, mencionado no parágrafo anterior;

Visto que ambos os Governos concordam em que a concretização das obras dos gasodutos Argentina-Uruguai e interconexões elétricas Uruguai-Brasil constituem importantes exemplos de integração energética no MERCOSUL, que reforcem o processo de integração regional;

Conscientes de que o Brasil já definiu e informou ao Uruguai sobre os pontos de viabilidade técnica e de interesse comercial para a recepção de energia elétrica procedente do Uruguai, a saber: Gravataí, na Grande Porto Alegre, com potência máxima de 500 MW, ou Presidente Médici (Usina de Candiota, a sudoeste do Estado do Rio Grande do Sul), com potência máxima de 250 MW, demonstrando, dessa forma, que o sistema brasileiro está em condições de absorver essas quantidades nos pontos indicados, desde que a energia oferecida pelo Uruguai apresente valores competitivos em relação aos de algumas das usinas programadas para serem construídas no país, a partir do ano 2000;

Tendo em conta que, em atenção aos prazos requeridos para a atualização dos estudos realizados em 1994 e 1995, assim como dos novos estudos que resultem necessários, os quais deverão contemplar, entre outros, os novos cenários do mercado e da oferta de potência e energia nos sistemas elétricos de ambos os países e, levando em consideração as necessidades de ajuste do modelo empresarial a ser adotado para o empreendimento e os correspondentes prazos para licitação, construção e montagem, considera-se que a entrada em operação do projeto, uma vez demonstrada a viabilidade do mesmo para sua execução pela iniciativa privada, poderá ser contemplada a partir de 2001.

Chegaram ao seguinte entendimento:

1. As Partes confirmam sua decisão de prosseguir nos estudos tendentes à definição da viabilidade da interconexão em extra-alta tensão dos sistemas elétricos de ambos os países, sobre a base dos elementos expostos precedentemente, e recorrer à iniciativa privada para a concretização das obras.
2. As Partes instruirão suas Delegações junto ao Grupo Binacional criado pelo Artigo II do Protocolo ao Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio, entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para a Interconexão Elétrica, assinado em 29 de setembro de 1994, para que, em um prazo de 180 dias, o referido Grupo proceda à definição das características básicas do futuro contrato de intercâmbio de energia elétrica e demais elementos técnicos, econômicos e institucionais requeridos para determinar a factibilidade da interconexão elétrica. Para tanto, deverá levar-se em consideração a situação presente e as perspectivas dos setores elétricos de ambos os países nos aspectos institucionais e regulamentares, bem como os incentivos aos investimentos que possam ser aplicados no projeto.
3. O presente Memorando entrará em vigor na data de sua assinatura e terá validade por um período de 5 (cinco) anos, prorrogado automaticamente por períodos de 1 (um) ano, salvo se uma das Partes notificar a outra, por via diplomática, com antecedência de 6 (seis) meses da data de sua expiração, sua intenção de denunciá-lo.

Feito em Montevidéu, em 06 de maio de 1997, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

LUIZ FELIPE LAMPREIA

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

ÁLVARO RAMOS